

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

a CCJ e à CEOF.

Em 07/10/1999.

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 07/10/99  
*Assessoria de Plenário*

**MENSAGEM**

Nº 382/99 - GAG

Brasília, 30 de setembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que *“Aprova os valores para efeito do lançamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o exercício de 2000, e dá outras providências.”*

A proposta tem por finalidade cumprir a disposição legal contida na Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que prevê que os valores da TLP serão determinados anualmente.

Desta forma, e por se tratar de matéria de relevante interesse para a área fiscal-financeira, solicito que seja aplicado ao presente Projeto de Lei o regime de urgência de que trata o *caput* do art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Senhores Deputados, a expressão do meu elevado apreço e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do  
DISTRITO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PL n.º 814/1999

Fls. n.º 01

**PROJETO DE LEI Nº**

PL 814 /99

Aprova os valores para efeito do lançamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o exercício de 2000, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Os valores para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública – TPL, relativa aos imóveis do Distrito Federal, para o exercício de 2000 será:

I - para imóveis residenciais: R\$ 98,00 (noventa e oito reais);

II - para imóveis não residenciais: R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais).

Art. 2º No cálculo da taxa observar-se -á a aplicação obrigatória dos fatores de multiplicação constantes do Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º Para fins de lançamento da TLP, considera-se como unidade imobiliária a garagem dos prédios residenciais e comerciais desde que do mesmo proprietário e sobre os quais já tenha incidido a respectiva taxa, ainda que desmembrado como unidade autônoma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1999  
111º da República e 40º de Brasília



Protocolo Legislativo

PL n.º 814 / 1999

Fls. n.º 02

ANEXO ÚNICO À LEI Nº ...../99  
(a que se refere o art. 2º)

FATORES DE MULTIPLICAÇÃO

LOCALIDADE	FATOR
Candangolândia	0,40
Vila Planalto	0,40
Vila Weslian Roriz	0,25
Brazlândia – Setor Tradicional e Setor Administrativo	0,40
Brazlândia – Veredas, Vila São José, Picag (Incra 8)	0,25
Brazlândia – Setor Norte, Setor Sul	0,30
Ceilândia – QNM, CNM, QNN, CNN, SMC, Setor Industrial	0,55
Ceilândia – QNO, QNP	0,40
Ceilândia – QNQ, QNR	0,30
Gama - Setor Industrial, Setor de Áreas Isoladas Norte, Setor Leste Comercial	0,55
Gama - Setor Sul, Setor Leste, Setor Norte, Setor Oeste	0,40
Gama - Área Alfa, DVO, Itamaracá	0,30
Guará	0,85
Núcleo Bandeirante	0,55
Planaltina - Vila Clementina, Setor Tradicional, Setor Comercial Central, Setor de Hotéis e Diversões, Setor Educacional, Setor de Oficinas, SAD, Setor de Áreas Especiais Norte, SRC, SAI, Setor de Hospedaria	0,40
Bairro Nossa Senhora de Fátima, SRN-1, Setor Expansão Norte, Setor Sul	0,25
Sobradinho	0,55
Taguatinga – Areal	0,30
Taguatinga – QNH, CNH, QNJ, CNJ, QNL, CNL, QSE, CSE, QSF, CSF, CSG, SAI/SUL	0,55
Taguatinga – Demais Quadras	0,85

Paranoá	0,25
Recanto das Emas	0,25
Riacho Fundo	0,40
Santa Maria	0,25
São Sebastião	0,25
Varjão	0,25
Condomínios – Sobradinho	0,55
Condomínios – Planaltina	0,25
Condomínios – Demais	0,55
Lagos Sul e Norte. Asas Sul e Norte, Cruzeiro e Sudoeste	1,00
Demais Regiões	1,00

Protocolo Legislativo

PL n.º 814 / 1999

Fls. n.º 4